



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 356 /2014

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.02.2014

PROCESSO Nº 1/3270/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201109254-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INHAMUNS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

AUTUANTE: CASSIO RODRIGO VASCONCELOS BANDEIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS**

1 - A Empresa Autuada, é acusada de deixar de escriturar, no livro próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

2 - Por unanimidade de votos confirmada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA de Primeira Instância, e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

3 - RECURSO DE OFÍCIO Conhecido e não Provido.

4 - Decisão amparada no artigo 269 do Decreto 24.569/97, artigo 123, inciso III, letra "G" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

**"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.**

**A AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS 18 ( DEZOITO) NOTAS FISCAIS, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 130.143,00.**

Foi apontada infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	169.185,90
ICMS	45.680,19
MULTA	29.038,00
<b>TOTAL</b>	<b>74.688,19</b>

A empresa autuada, não acatando à autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, onde requer:**

**"Decretação da NULIDADE da autuação pelo cerceamento intermitente do Direito de Defesa; ou a sua extinção, pela falta de materialidade delitiva; ou a sua extinção nos termos do art. 264, VII, do CPC, pela ausência de pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do lançamento; ou sua extinção, pela ausência de provas cabais e suficientes para o convencimento do fato tipificado na exordial; ou a sua extinção, pela falta de convicção, certeza e liquidez; ou a sua extinção, pela imprecisão e confusão; ou, no mérito, pela sua absoluta improcedência."**

O Julgador Singular, afastando todas as preliminares de Nulidade argüidas, e analisando o Mérito, decidiu-se então pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a seguinte EMENTA:

**"EMENTA: - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

Acusação que versa sobre falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Infringência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Feito Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, em razão da exclusão do ICMS, eis que as mercadorias estão sujeitas ao regime de recolhimento normal".

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	169.185,90
ICMS	
MULTA (30%)	29.038,00
<b>TOTAL</b>	<b>29.038,00</b>

Sendo O Julgamento da Instância Singular contrário aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância interpõe **RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**.

O Processo é encaminhado à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de **PARECER 626/2013**, onde posiciona-se:

"...Acatamos as ponderações da Julgadora Monocrática, quando excluiu a cobrança do imposto, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de Infração, exigindo somente a penalidade apropriada ao ilícito praticado.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art.54, II, "b" da Lei 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular, conforme documento às fls. 65".

A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, ao **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

Constata-se quando da análise do presente Processo, que cumprindo o estabelecido na Ordem de Serviço 2011.12778, foi executada uma AUDITORIA FISCAL, utilizando o Método SLE – Sistema de Levantamento de Estoque e constatou que a Empresa Auditada, omitiu **ENTRADAS DE MERCADORIAS**, no valor de R\$ 169.185,90 (cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

Quando tratou dos dispositivos infringidos, o autuante enquadrou no artigo 269 do Decreto **24.569/97 REGULAMENTO DO ICMS**.

***"Art. 269- O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1\_A anexos XXXI e XXXII, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.***

Como se observa a **OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA**, constitui uma penalidade à Legislação Tributária, que o Autuante apenou com o artigo 123 III, "g" da Lei 12.670/96.

***Art. 123 – As infrações à Legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.***

.....***I***  
***II - relativamente à documentação e à escrituração:***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

***g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.***

***A Consultoria Tributária sugeriu o Julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA, por em se tratando de Omissão de Entrada, não ser devido o ICMS como cobrou o Julgador Singular.***

Ante o exposto, conheço do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão ***parcialmente condenatória*** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**É COMO VOTO.**

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	169.185,90
ICMS	
MULTA ( 30%)	29.038,00
<b>TOTAL</b>	<b>29.038,00</b>

 5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento


**DECISÃO:**

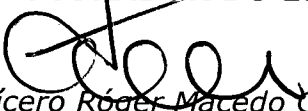
**Vistos, Discutidos e Relatados : Processo de Recurso nº 1/3270/2011**  
– Auto de Infração: **1/201109254**. Recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: INHAMUNS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**  
**Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 07/2014.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Aderbalino Tr. Seipião  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Róger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**